



LEI Nº - 1 0 8 3 -

Data: 17 de junho de 2.004.

Súmula: Dispõe sobre o controle de populações animais, prevenção e controle de zoonoses, cadastramento, emplacamento e circulação de veículos de tração animal no Município de Guaratuba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e, eu, o Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - O Município de Guaratuba desenvolverá ações no perímetro urbano, objetivando a promoção do bem estar animal, o controle das populações animais, a prevenção e controle das zoonoses.

Artigo 2º - Fica criado o Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ - da Secretaria Municipal de Saúde que junto a Vigilância Sanitária Municipal passam a ser responsáveis, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior, bem como a criar Normas Técnicas para atender os pressupostos desta Lei.

Artigo 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - ZOOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e invertebrados e o homem e vice-versa.

II - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem.

III - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - As espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica ou prestação de serviços.

IV - ANIMAIS SINANTRÓPICOS - As espécies que, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas.

IV - ANIMAIS ERRANTES - Todo e qualquer animal encontrado vagando em vias públicas, logradouros, praças, orla marítima ou outros espaços de utilidade pública sem qualquer processo de contenção.

V - ANIMAIS NA RUA: Animais errantes, causando incômodo a população, cujo proprietário seja passível de ser identificado.

VI - ANIMAIS DE RUA: Animais errantes causando incômodo a população, não sendo possível identificar o proprietário.

VII - ANIMAIS APREENSOS - Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destino final.

VIII – ANIMAIS AGRESSORES - Animais causadores de mordeduras ou outros danos físicos a pessoa e outros animais em vias públicas, logradouros, praças, orla marítima, outros espaços de utilidade pública ou áreas particulares.



IX - ANIMAIS SELVAGENS e SILVESTRES - São os animais pertencentes as espécies não domiciliadas não de uso econômico, próprios da fauna local.

X - ANIMAIS DA FAUNA EXÓTICA - Animais de outras regiões não comumente encontrados na fauna local.

XI - DEPÓSITO DE ANIMAIS - Área estabelecida pela administração municipal para contenção, alojamento e manutenção dos animais apreendidos.

XII - MAUS TRATOS - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima, contenção errônea, alojamento impróprio e insalubre, excesso de carga, tortura, uso de animais feridos e/ou debilitados, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispões o Decreto Federal n.º 24.645 de 10 de Julho de 1934 (Lei de Proteção dos Animais) e Código Civil.

XIII - CONDIÇÕES INADEQUADAS - A manutenção de animais em condições direta ou indireta com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte, bem como localizadas em área imprópria conforme preconizado nesta Lei e na Lei de Zoneamento Municipal.

XIV - POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS: São todas as ações promovidas e efetuadas pelos proprietários de animais que visem propiciar condições dignas de vida aos animais de acordo com sua espécie, habitat natural e bem estar e também não venham promover risco a saúde humana e desconforto a comunidade.

XV - NORMAS TÉCNICAS - Conjunto de procedimentos estabelecidos pelos técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ , Vigilância Sanitária e outros convocados por estes afim de dinamizar e regulamentar ações de controle e combate do proposto no Artigo 1º desta Lei.

XVI - ORLA MARÍTIMA - extensão de areia existentes entre as águas oceânicas e terra firme banhadas ou não pelas variações das marés.

CAPÍTULO II – DO CADASTRAMENTO DE ANIMAIS

Artigo 4º - O Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ promoverá o registro dos animais no perímetro urbano promovendo o cadastro dos mesmos e a emissão de Ficha de Controle e acompanhamento - FCA, Carteira Sanitária Animal - CSA e a Identificação do Animal - IA.

§ 1º - Todos os Animais de Estimação e de Uso Econômico encontrados no perímetro urbano do Município de Guaratuba deverão, obrigatoriamente ser registrados, devendo seus proprietários promoverem o registro, entre o segundo e o quarto mês de idade.

§ 2º - Pode o Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ cadastrar e autorizar outras entidades, associações e estabelecimentos comerciais para cadastro de animais, quando for necessário e por tempo determinado a fim de se atender o proposto na presente legislação.

§ 3º - Os estabelecimentos e entidades cadastradas e autorizados para o registro de animais deverão seguir os formulários apresentados pelos técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ e possuir Médico Veterinário que responda como Responsável Técnico pelo estabelecimento.

Artigo 5º - Com a finalidade de identificação do animal e de seu cadastro junto ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses – CMCZ, será emitida uma plaqueta de identificação ou tatuagem, conforme definição da equipe técnica, para o animal contendo cinco dígitos e as iniciais PMG - (00000-PMG) que será igual ao número da Ficha de Controle e Acompanhamento - FCA e a



Carteira Sanitária Animal - CSA - emitidos pelo Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ ou por suas autorizadas.

§ 1º - Em casos de alteração, perda ou extravio de identificação deverá o proprietário providenciar nova plaqueta junto ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ no prazo máximo de 5 dias úteis.

§ 2º - Ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ caberá o arquivamento e controle da Ficha de Controle e Acompanhamento – FCA.

§ 3º - Ao proprietário caberá a Carteira Sanitária Animal - CSA, que atenderá os propostos desta legislação e Normativas complementares estabelecidas pelos Técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses – CMCZ.

§ 4º - Todo animal no perímetro urbano deverá possuir identificação por plaqueta ou tatuagem de identificação a ausência da mesma nos animais apreendidos após 90 dias da promulgação desta Lei caracterizará ser Animal de Rua.

§ 5º - O Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ estabelecerá e indicará através dos meios de comunicação os locais, horários e documentação para registro dos animais.

Artigo 6º - Com a finalidade de promover o registro de animais, os proprietários deverão conduzi-los aos locais indicados munidos de seus documentos de identificação, comprovante de residência, preencher os formulários próprios e apresentar comprovantes de vacina, desverminação e outros que se façam necessários e sejam estabelecidos por normas próprias.

§ 1º - não isenta-se cadastros e formulários propostos em outras legislações de âmbito Estadual e Federal.

Artigo 7º - Animais com período de estadia inferior a 15 dias no município de Guaratuba ficam isentos do registro proposto junto ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ, porém sujeitos às demais proposições desta Lei.

Artigo 8º - A transferência de posse de animais deverá ser comunicada ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ, a fim de atualização de seus cadastros e isenções das penalidades do antigo dono em casos de infrações cometidas pelos animais.

Parágrafo único - Poderá o comprador ou o vendedor promover junto ao o Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ a atualização cadastral mediante a apresentação de documento comprobatório onde seja identificado o comprador, vendedor e animais comercializados.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Artigo 9º - É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados em vias públicas e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Artigo 10 - É proibido animais na orla marítima.

Artigo 11 - É proibido levar a passeio animais em vias públicas e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º - No transporte em veículo, é dispensável o uso de guia, desde que o animal esteja acomodado em caixa de transporte adequada a sua espécie, tamanho e porte .



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Os cães de grande porte (*Rotweiler – Pit Bull - Boxer - Fila - São Bernardo - Mastim*, etc), com peso superior a 20 Kg. deverão fazer uso de focinheira.

§ 3º - o uso de instrumentos impróprios a contenção do animal serão considerados maus tratos.

Artigo 12 – Quaisquer atos danosos, acidentes, incômodos causados por um animal na rua é de responsabilidade exclusiva de seu proprietário.

Parágrafo Único - Nos casos de danos a terceiros ficam os proprietários sujeitos a enquadramento no Código Civil, na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/98), além de outras sanções legais.

Artigo 13 - É de responsabilidade dos proprietários, a contenção adequada, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como promover a proteção contra maus tratos.

§ 1º - Os proprietários deverão mantê-los afastados de campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que os funcionários das respectivas empresas possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.

§ 2º - Em qualquer imóvel que permaneça animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura, à distância e em local visível ao público.

Artigo 14 - A remoção de dejetos deixados pelos animais em vias públicas, logradouros e outros locais de livre acesso ao público é de responsabilidade do proprietário.

Artigo 15 - Danos a bens públicos ou particulares causados por animais é de responsabilidade do proprietário do animal.

Artigo 16 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada. O abandono será considerado maus tratos ao animal e o infrator ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários, deverão ser encaminhados ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ, o qual se incumbirá de encaminhar o animal de forma digna e salutar a ele e a comunidade.

Artigo 17 - Todo o proprietário de animal é obrigado a manter seu animal imunizado, desverminado e outras providências sanitárias necessárias ao controle de Zoonoses conforme Normas Técnicas estabelecidas por técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ e da Vigilância Sanitária a fim de promoção e prevenção da Saúde Pública na abrangência Municipal.

Artigo 18 - Os alojamentos de animais devem obedecer as Legislações vigentes e as Normas estabelecidas pelos técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ e da Vigilância Sanitária.

Artigo 19 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

§ 1º - deverá o proprietário comunicar o óbito do animal por escrito, no prazo máximo de 5 dias, a fim de atualização dos cadastros do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ.



§ 2º - deverá o proprietário de animais que foram a óbito com suspeita de zoonoses comunicar o Centro Municipal de Controle de Zoonoses CMCZ que poderá solicitar o corpo do animal para encaminhamento à laboratório e outras medidas técnicas que se façam necessárias ao combate e controle de zoonoses.

§ 3º - deverá o Responsável técnico de Consultórios Veterinários, Clínicas Veterinárias, Associações de proteção a animal, associação de trabalhadores que usufruam de serviços animais e outros estabelecimentos de atividade similar, em caso de óbito de animais suspeitos de ser portador de zoonoses, comunicar o Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ.

Artigo 20 - Fica proibida a permanência de animais em recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, Piscinas, feiras e outros similares.

§ 1º - Cães de companhia, de guarda especial - animais estes utilizados para a garantia da segurança e do bem estar de cidadãos portadores de deficiências ficam isentos do proposto neste artigo desde que cadastrados junto ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ e comprovado o seu uso e sua necessidade.

§ 2º - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Artigo 21 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos, debilitados ou doentes em veículos de tração animal ou no transporte de pessoas ou carga.

Artigo 22 - Os proprietários de animais ficam obrigados a permitir o livre acesso dos Técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ, quando no exercício de sua funções, ao local necessário ao desempenho de suas atividades para controle e combate de zoonoses e promoção do bem estar dos animais e da comunidade, bem como acatar as determinações emanadas por estes técnicos.

CAPÍTULO IV – DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

Artigo 23 - Os veículos de tração animal somente poderão utilizar as vias públicas urbanas do Município de Guaratuba quando regularmente cadastrados perante a Municipalidade.

Artigo 24 - O proprietário do veículo de tração animal fica obrigado a:

- I. Comprovar as condições mínimas de trafegabilidade e segurança: rodas com pneus, freio manual, buzina, olho de gato fluorescente nas laterais e na parte traseira;
- II. Apresentar atestado de saúde do animal fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Declarar perante a Municipalidade que o veículo de sua propriedade não será conduzido por menor de 18 anos.
- IV. Usar equipamento de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras.

Parágrafo Único - Cumpridas as exigências dos incisos I a IV haverá a identificação para fins de trânsito através de emplacamento do veículo, considerando-o licenciado.



Artigo 25 - Anualmente os animais e veículos serão vistoriados para a renovação do emplacamento.

Artigo 26 - Fica proibida a circulação de veículos de tração animal sem o devido emplacamento.

Artigo 27 - O tráfego dos veículos de tração animal deverá obedecer a sinalização imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro, devendo em qualquer hipótese ser utilizada a pista direita, na qual a circulação deverá ser feita próxima ao meio-fio.

Artigo 28 – Fica estipulado que os veículos de tração animal só poderão circular no perímetro urbano do Município das 5:00 até às 21:00 horas, fora deste horário o departamento competente da prefeitura poderá autorizar a circulação dos mesmos por tempo determinado não superior a trinta dias, mediante requerimento acompanhado das justificativas da necessidade.

Artigo 29 – O chefe do executivo municipal poderá criar pontos para os carroceiros desde que tenha as condições de higiene necessárias, estipulando o número máximo de veículos de tração animal que poderão permanecer no local.

Artigo 30 – Toda e qualquer transferência de proprietários, tanto do animal como do veículo, deve ser comunicada ao departamento competente do Município.

Artigo 31 – É expressamente proibido:

- I. Transportar nos veículos de tração carga de peso superior às forças do animal;
- II. Utilizar guizos, chocalhos ou similares ligados aos arreios ou ao veículo, para produzir ruído constante;
- III. Circulação de veículo de tração animal sem o uso de receptáculo apropriado para a coleta de dejetos expelido pelo animal.
- IV. Circulação de veículo de tração animal sem o uso de ferraduras nas quatro patas dos animais, bem como todo o equipamento relativo a arreios.

CAPÍTULO V - DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Artigo 32 - Com a finalidade de dinamizar e colaborar no combate e controle de animais sinantrópicos, poderão as Equipes Técnicas do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ e da Vigilância Sanitária Municipal estabelecer Normas Técnicas próprias para esta finalidade, complementares a presente Legislação.

Artigo 33 - Cabe a cada proprietário ou locatário de imóvel residencial, comercial, industrial, seja casa, terreno ou apartamento, a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo, de coleções líquidas, livres de entulhos, de materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a formação de meios favoráveis à instalação e proliferação de animais da fauna sinantrópica, bem como o atendimento a Normas Técnicas estabelecidas pelos Técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ e da Vigilância Sanitária.



Artigo 34 - Os estabelecimentos que utilizem materiais reciclados e ou que tenham o armazenamento dos mesmos deverão solicitar à Vigilância Sanitária e ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ vistoria prévia e emissão de laudo para autorização de seu funcionamento.

Artigo 35 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, latas, garrafas e outros materiais similares recicláveis ou não, são obrigados a mantê-los armazenados de forma a impedir a formação de meios favoráveis à instalação e proliferação de insetos, roedores e outros animais sinantrópicos.

Artigo 36 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originárias ou não pelas chuvas, bem como a retirada de entulhos que venham propiciar a instalação, reprodução e propagação de animais sinantrópicos.

Artigo 37 - As obras abandonadas ou paralisadas temporária ou definitivamente são de responsabilidade de seu proprietário e construtora. Estes deverão prover meios para que não haja lesão a segurança pública, saúde pública e promovam condições de impedir o acúmulo de coleções líquidas que venham propiciar mau cheiro e condições de propagação de insetos. Também são de responsabilidade do proprietário e construtora impedir a formação de meios favoráveis à instalação e proliferação de insetos, roedores e outros animais sinantrópicos.

CAPÍTULO VI - DAS SANÇÕES

Artigo 38 - Verificada infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal, estadual e municipal, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa

II - Apreensão do Animal e ou do veículo

IV - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais e estabelecimentos.

V - Cassação de Alvará.

VI - Confisco do animal

Artigo 39 - De acordo com o proposto na presente Lei, as infrações são classificadas nas seguintes categorias:

I - Infrações de Natureza leve:

a. Não cadastramento de animais no perímetro urbano com mais de 60 dias ou após 180 dias a promulgação desta Lei.

b. Manutenção de animais amarrados em vias públicas, logradouros e outras áreas de uso comum a população causando incômodos ou agravos a saúde pública.

c. Animais soltos em vias públicas, logradouros e outras áreas de uso comum a população causando incômodos ou agravos a saúde pública.

d. Condução de animais à passeio com contenção errônea.

e. Não notificar a natureza de posse de animal.

f. Alojamento e manutenção inadequada de animais.



- g. Abandono de animais.
- h. Contenção inadequada sem lesões ou ferimentos.
- i. Transporte inadequado sem lesões ou ferimentos.
- j. Manutenção de animais em locais de uso público e coletivo.
- l. Não vacinar, não desverminar ou não acatar outras medidas sanitárias determinadas pelos técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ.
- m. Permanência de animais em recintos e locais públicos.
- n. Não colaborar e não acatar procedimentos para controle de animais sinantrópicos.
- o. Não notificar maus tratos.
- p. Não possuir responsável técnico.
- q. Exibição de animais sem Laudo do Centro Municipal de Controle de Zoonoses
- r. Não castração de cães e gatos impróprios à reprodução comercial.

II - Infrações de Natureza Grave:

- a. Reincidência nas infrações de natureza leve.
- b. Condução de veículos de tração animal por menores de 18 anos.
- c. Não notificação de zoonoses.
- d. Condução e manutenção de animais na orla marítima.
- e. Acidentes causados por animais sem agravante.
- f. Maus tratos a animais.
- g. Não retirada de dejetos oriundos de animais em passeio em vias e logradouros públicos bem como locais de uso comum.
- h. Circulação de veículos de tração animal sem o uso de receptáculo apropriado para a coleta de dejetos expelidos
- i. Contenção inadequada de animais com lesões e ferimentos.
- J. Transporte inadequado de animais com lesões e ferimentos.
- l. Não acatar orientações dos técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ, sem prejuízo imediato ao bem estar animal e a saúde pública.
- m. Não destinar adequadamente o corpo de animais que foram a óbito.
- n. obras abandonadas ou paralisadas temporária ou definitivamente sem meios para que não haja lesão a segurança pública, saúde pública e promovam condições de impedir o acúmulo de coleções líquidas que venham propiciar mau cheiro e condições de propagação de insetos. Também a instalação e proliferação de insetos, roedores e outros animais sinantrópicos.
- o. Funcionamento de estabelecimentos correlatos à presente legislação sem registro junto ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ.
- p. Não acatar Normas Técnicas editadas pelos profissionais do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ.
- q. Circular com veículos de tração animal no perímetro urbano entre 21.00 horas e 05.00 do dia seguinte sem a competente autorização.

III – Infrações de Natureza Gravíssima:

- a. Reincidência nas infrações de natureza grave.
- b. Acidente causado por animal com agravante.
- c. Não acatar orientações dos técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ, com prejuízo imediato ao bem estar animal e à saúde pública.



- d. Não acatar as notificações e intimações proferidas pelos técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ.
- d. Impedir a ação dos Técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ.
- e. Desrespeitar interdições a estabelecimentos feitas pelos técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ ou da Vigilância Sanitária.
- f. soltar animais capturados pelos técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ ou autorizados pelo Executivo municipal para efetuação da captura de animais errantes.

Artigo 40 - A pena de Multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

I - Para infração de Natureza leve: Mínimo de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) e o Máximo de R\$ 100,00 (Cem Reais)

II - Para infração de Natureza Grave: Mínimo de R\$ 101,00 (Cento e um Reais) e o Máximo de R\$ 300,00 (Trezentos Reais)

III - Para infração de Natureza Gravíssima: Mínimo de R\$ 301,00 (Trezentos e um Reais) e o Máximo de R\$ 1.000,00 (Mil Reais)

§ 1º - Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza da gravidade da infração a aplicação de qualquer outra penalidade.

§ 3º - Independente do disposto no parágrafo anterior a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará conforme o caso, a definitiva apreensão dos animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação do alvará.

§ 4º - Caso constatada em inspeção a existência de mais de uma infração poderá ser aplicada a cada infração multa respectiva, perfazendo-se ao final da inspeção o valor total somatório das infrações encontradas.

CAPÍTULO VII - DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Artigo 41 - Os animais agressores deverão ficar sob observação conforme orientação da equipe técnica do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ.

§ 1º - caberá ao CMCZ informar ao acidentado(s) o direito de ser notificado aos demais órgãos competentes - Policia Civil, Policia Militar, todo acidente causado por animais na rua, sendo o proprietário do animal responsabilizado pelos danos causados.

§ 2º - no caso de acidentes por animais de rua caberá ao CMCZ a apreensão e demais procedimentos técnicos necessários.

§ 3º - Em Caso de impossibilidade de apreensão e acompanhamento de animal agressor em posse de seu proprietário poderá o Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ desenvolver tal atividade.

§ 4º - Observado que o acompanhamento do animal agressor representa risco e/ou é dificultado em seu local de origem poderá a equipe técnica do Centro Municipal de Controle de Zoonoses determinar a apreensão do animal em outras instalações mais apropriadas.

Artigo 42 - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto ou amarrado nas vias públicas ou locais de livre acesso ao público.

II - Suspeito de agravo à saúde humana e de outros animais.



III - Submetido a maus tratos por seu proprietário, responsável ou proposto deste.

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento.

V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente Lei, Lei de zoneamento municipal, Código Sanitário Estadual e outras legislações vigentes.

VI - Encontrados ou amarrados por corda ou similar em vias ou logradouros públicos, em terrenos baldios, em local que possa causar problemas, incômodos ou acidentes, pondo em risco a saúde e bem estar da população.

Parágrafo 1º - Os animais apreendidos por disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado, pelos técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e quitado a Taxa de Apreensão de Animais.

Parágrafo 2º - O animal cuja apreensão for impraticável, poderá a juízo do(s) técnico(s) do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ, ser sacrificado "in loco".

Artigo 43 - Animais Silvestres ou Selvagens quando apreendidos deverão ser encaminhados a órgão de proteção e promoção ambiental.

Parágrafo único - Deverá se dar preferência no casos de apreensão destes animais em se realizar ações conjuntas com um órgão de proteção e promoção ambiental.

Artigo 44 - A Prefeitura Municipal de Guaratuba, não responderá por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido.

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

CAPÍTULO VIII - DO DESTINO AOS ANIMAIS APREENDIDOS

Artigo 45 - Os animais apreendidos ficarão sob guarda do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ ou delegados por este, e sofrerão os seguintes destinos na seguinte ordem de ação:

I - Para animais domésticos:

a. Da apreensão até o 3º dia - Recuperação pelo Proprietário.

b. Do 4º até o 5º dia - Adoção, Doação a entidades de pesquisa e comunicação a entidades de proteção animal para auxiliar no encaminhamento do animal.

c. A partir do 6º dia poderá a critério dos técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ - serem os animais apreendidos encaminhados a Eutanásia.

II - Para animais de uso econômico:

a. Da apreensão até o 5º dia - Recuperação pelo Proprietário.

b. A partir do 6º Dia o animal poderá ser encaminhado a Leilão em hasta pública.

c. A partir do 3º dia após leilão não havendo procura e interesse no(s) animal(is) restante(s), poderá a critério da Administração do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ - ser(em) o(s) animal(is) apreendido(s) doado ou encaminhado a eutanásia.

III - Para animais selvagens ou silvestres:

a. Serão estes animais encaminhados a instituições de proteção e promoção ambiental.

§ 1º - Os processos acima citados deverão ser registrados em formulários e livros próprios a serem estipulados pelos Técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ.

§ 2º - Nos casos de animais debilitados, doentes, que sejam o seu estado de saúde impróprio com condição vital digna e que venham propiciar risco à saúde humana, poderá o Médico Veterinário determinar a eutanásia com o intuito de abreviar o sofrimento do mesmo e preservar a saúde



humana.

§ 3º - Em caso de desaparecimento ou óbito dos animais sob guarda do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ, não caberá a Prefeitura Municipal de Guaratuba indenização do Proprietário caso este se apresente após o fato ocorrido.

§ 4º - Durante o período em que o animal encontra-se sob guarda do Centro Municipal de Controle de Zoonoses, poderá a equipe técnica fazer a coleta de material biológico (sangue, fezes, urina, secreções. etc.) afim de pesquisa ou identificação de zoonoses ou outras enfermidades.

§ 5º - Decorrido os prazos de permanência citados neste artigo e sendo o animal encaminhado à eutanásia poderá a equipe técnica fazer a coleta de material biológico (sangue, fezes, urina, secreções. etc) e órgão e vísceras afim de pesquisa ou identificação de zoonoses ou outras enfermidades.

CAPÍTULO IX - DA RETIRADA DE ANIMAIS APREENDIDOS

Artigo 46 - A retirada de animais apreendidos pelo Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ se dará mediante ao pagamento de multa conforme segue:

I - Para animais domésticos :

a - Da apreensão até o 3º dia - Recuperação pelo Proprietário: R\$ 10,00 (Dez Reais).

b - Do 4º até o 5º dia - Adoção, Doação a entidades de pesquisa e comunicação a entidades de proteção animal para auxiliar no encaminhamento do animal: R\$ 5,00 (cinco reais)

c - Recuperação do proprietário após o 3º dia: R\$ 15,00

II - Para animais de uso econômico:

a. Da apreensão até o 5º dia - Recuperação pelo Proprietário: R\$ 25,00 (vinte e cinco Reais)

§ 1º - Poderá administração do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ encaminhar solicitação de isenção de pagamento de taxa ao Secretário de Saúde, quando observado a responsabilidade do futuro proprietário na posse consciente do animal a ser adotado ou doação a entidade de Pesquisa e Associação de promoção e proteção a saúde e ao bem estar animal e outras entidades similares.

§ 2º - Para a multa de retirada do animal será aplicada o dobro caso haja a 1ª reincidência de apreensão do animal, o triplo caso haja a 2ª reincidência, o quádruplo caso haja a 3ª reincidência e assim por diante.

Artigo 47 - Os Técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ são competentes para aplicação das penalidades que trata a presente legislação.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato aos técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ ou a profissionais, ou ainda, o impedimento ao exercício de suas funções, sujeitarão a infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 48 - Sem prejuízo das penalidades previstas na presente Lei, o proprietário do animal apreendido, ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras despesas que se fizer necessário para a preservação do bem estar do animal e promoção da saúde pública durante o período compreendido entre a apreensão e a liberação do animal.



CAPÍTULO X: DAS ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES

Artigo 49 - As Associações de promoção e proteção a saúde e ao bem estar animal, Associações de trabalhadores que usufruem de serviços animal e outras entidades similares, ficam sujeitos ao proposto na presente Lei.

§ 1º - Cabe as entidades citadas neste artigo colaborar com o Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ e a Vigilância Sanitária no atendimento no proposto nesta legislação.

§ 2º - Cabe ao Responsável Técnico e ao Presidente ou Representante Legal das entidades em questão, a comunicação ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ de todo e qualquer agravo a saúde pública observados no desempenho de suas atividades.

Artigo 50 - As Associações de promoção e proteção a saúde e ao bem estar animal e outras entidades similares devidamente cadastradas junto a Prefeitura devem desenvolver ações para a promoção da Saúde humana através do combate e controle de zoonoses, controle de animais errantes e destino adequado e digno aos animais apreendidos pelo do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ, conforme preconizado nesta legislação e sob a supervisão dos técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ.

CAPÍTULO XI: DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SIMILARES

Artigo 51 - Toda a forma de comércio que envolva animais e/ou fomentos para a produção e criação de animais ficará sujeita a presente legislação.

Artigo 52 - Deverá o Responsável técnico de Consultórios Veterinários, Clínicas Veterinárias, Associações de proteção a animal, associação de trabalhadores que usufruam de serviços animais e outros estabelecimentos de atividade similar, em caso de óbito de animal(is) suspeito(s) de ser portador de zoonose comunicar o Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ.

Artigo 53 - O destino final adequado dentro das normas sanitárias vigentes de cadáveres, lixo comum e lixo hospitalar, proveniente de canis, gatis, consultórios veterinários, clínicas veterinárias, hospitais veterinários e outros similares, são de responsabilidade dos mesmos, cabendo a estes estabelecimentos viabilizar o seu destino final.

Parágrafo único - Pode a equipe Técnica do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ e da Vigilância Sanitária estabelecer Normas Técnicas para regulamentação orientação e atendimento a este artigo.

Artigo 54 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão de laudo específico, emitido pelos técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ e da Vigilância Sanitária.

§ 1º - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo(s) Técnico(s) do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ em que serão examinados as condições de: alojamento, manutenção dos animais, instalações, águas de abastecimento, destino das águas servidas, destino das fezes, destino das “camas” dos alojamentos de animais e ao destino final do lixo produzido.



§ 2º - Fica sob responsabilidade dos Técnicos determinar os prazos mínimos e máximos para a remoção das instalações citadas no parágrafo anterior, para local adequado.

§ 3º - Poderão os técnicos pedir a retirada imediata das instalações se verificada qualquer inobservância a legislação vigente e que venham proporcionar agravos a saúde humana e agressão ao bem estar do(s) animais.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55 - É proibida a criação de animais da espécie suína, bovina e equina em zona urbana.

§ 1º - Somente na zona rural será permitida a instalação de pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º - As pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, deverão atender as Normas Técnicas e Legislações vigentes no referente: as instalações, as águas de abastecimento, ao destino das águas servidas, ao destino das fezes, ao destino das “camas” dos alojamentos de animais ao destino de cadáveres e ao destino final do lixo produzido.

§ 3º - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de hidrofobia, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

§ 4º - Os técnicos do Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ com a finalidade de conter, controlar e dissipar zoonoses existentes ou emergentes poderão editar Normas Técnicas para esta finalidade.

Artigo 56 - Poderá o Executivo municipal autorizar, contratar ou outorgar poder para outros efetuarem a captura de animais errantes desde que seja preservado procedimentos e condutas que venham promover o proposto na presente legislação no tocante a preservação do controle de zoonoses e do bem estar animal.

Parágrafo Único - animais apreendidos e não cadastrados deverão pagar além das taxas referentes a apreensão do animal também proceder o Cadastramento do animal para sua retirada.

Artigo 57 - A eutanásia de animais só será efetuada mediante a autorização do proprietário, constatado que a recuperação do animal não mais é possível e que a manutenção de seu estado vital é incompatível com seu bem estar caracterizando contínuo sofrimento.

§ 1º - A eutanásia animal será efetuada somente após anestesia geral profunda e constatado por Médico Veterinário que o ato não constituirá sofrimento ao animal.

§ 2º - A eutanásia será efetuada através do uso de câmara de gás suprida por dióxido de carbono.

§ 3º A eutanásia encaminhada ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses - CMCZ, será efetuada mediante o pagamento de Taxa.

Artigo 58 - A recepção de corpos de animais que foram a óbitos serão recebidos pelo Centro Municipal

de Controle de Zoonoses - CMCZ, mediante a quitação da Taxa de Coleta de resíduo biológico.

Artigo 59 - Todo cão e gato não destinados a reprodução comercial deverão ser castrados ou esterilizados a fim de inibir a reprodução indesejada. O proprietário dos animais citados no presente artigo são os responsáveis para a concretização do proposto neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 60 – A municipalidade fiscalizará o cumprimento da Lei podendo cassar a licença e recolher o animal e veículo que não apresentem condições adequadas

§ 1º - A liberação do veículo ou animal apreendidos por estarem em desobediência a esta Lei, somente ocorrerá após o pagamento das taxas estabelecidas. Em caso de reincidência por três vezes deverá a licença ser cassada.

§ 2º - Apenas poderá ser renovada a licença em caso de cassação, após o período de 06(seis) e desde que preenchidos todos os requisitos legais.

Artigo 61 – Os veículos que descumprirem a presente lei serão apreendidos em conformidade com a legislação de trânsito vigente.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62 - O Cadastramento e identificação dos animais conforme citado na presente legislação ficará isento de taxas até a 90 dias após a promulgação da presente Lei.

Parágrafo Único- após 90 dias o cadastro e a emissão da Carteira Sanitária Animal - CSA e da plaqueta de identificação terá o custo de R\$ 10,00 por animal cadastrado. (Taxa de Cadastro de Animais)

Artigo 63 - A partir da data de publicação desta Lei, ficam todos os proprietários de animais de estimação ou de uso econômico obrigados a providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Artigo 64 – Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 17 de junho de 2.004.

JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal